



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.908753/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.510 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO LÍQUIDO. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro líquido da empresa em fase pré-operacional não pode ser mais diferido como lucro inflacionário, devendo ser oferecido à tributação, quando existente, sem prejuízo dos demais procedimentos determinados pela Administração Tributária para a escrituração tributária das receitas e despesas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-86.499 (fls. 156), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 168) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de oito declarações de compensação - DCOMP (fls. 2) as quais apontam o mesmo direito creditório no valor de R\$ 106.972,47 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 (ano 2008), o qual teria origem em duas retenções de IRRF relativas a aplicações financeiras de renda fixa. O direito creditório não foi reconhecido em razão de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação, resultando na não homologação das compensações correspondentes, conforme o despacho decisório de fls. 35.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 41, afirmando a legitimidade do seu direito de crédito. Essa manifestação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, tendo em vista a falta de comprovação da tributação das referidas despesas financeiras (fls. 156).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 168) reafirma a legitimidade do direito creditório pleiteado e justifica o fato de as receitas financeiras não terem sido oferecidas à tributação com a informação de que a empresa estava em fase pré-operacional, não estando obrigada a tributar as suas receitas, as quais eram registradas no ativo diferido, para a tributação no momento oportuno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2018 (fls. 165) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 03/08//2018 (fls. 166). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou oito declarações de compensação em que aponta o mesmo direito de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, o qual teria origem em duas retenções de IRRF relativas a aplicações financeiras de renda fixa. O direito creditório não foi reconhecido em razão de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação, o que é fato incontroverso. Todavia, o recorrente afirma que não estava obrigado a oferecer suas receitas financeiras à tributação em razão de estar em fase pré-operacional, conforme o seguinte excerto (fls. 170):

Ocorre que, pelo fato de estar em período pré-operacional, as receitas e despesas financeiras eram registradas no Ativo Diferido, conforme dispunha à época a Lei N.º 6.404/76, que regulamenta a escrituração contábil das Sociedades Anônimas.

Tal norma estabelecia que o Ativo Diferido se caracterizava por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração do resultado de cada exercício.

[...]

Além disso, se a empresa obtivesse receitas financeiras, deveria considerá-las como dedução das despesas financeiras lançadas no próprio Ativo Diferido, e se ultrapassarem esse valor, deveria deduzi-las das outras despesas pré-operacionais, mediante registro em uma conta específica à parte, como redução das despesas pré-operacionais, ainda dentro do ativo diferido.

[...]

Logo, no exercício de 2008, de acordo com as regras contábeis a CITEPE não gerava resultado, motivo pelo qual a FICHA 06-A da DIPJ 2009 não foi preenchida. A empresa ressalta, inclusive, que neste período tinha suas demonstrações financeiras revisadas por empresa de auditoria externa classificada como "bigfour" e nenhuma inconsistência foi apontada.

O contribuinte afirma que estava em fase pré-operacional, mas não comprova tal fato. Também afirma que levou as referidas receitas financeiras para o ativo diferido, mas também não comprova isso.

Ademais, o procedimento apontado pelo recorrente estava previsto unicamente no item 2 da Instrução Normativa SRF n.º 54/1988, *verbis*:

2. Empresa em fase pré-operacional

2.1 Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

- a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;
- b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2 Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.

Trata-se de norma infra legal *extra legem* que permitia diferir o lucro líquido do exercício em fase pré-operacional, ao atribuí-lo a natureza de lucro inflacionário. Todavia, o lucro inflacionário deixou de existir contabilmente com o advento da Lei n.º 9.249/1995 que, em seu artigo 4º, proibiu “a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários” e, em seu artigo 5º, alterou o inciso IV do artigo 187 da Lei das S.A. (lei n.º 6.404/1976), excluindo a expressão “saldo da conta de correção

monetária”, pelo que a conta de correção monetária foi banida das demonstrações contábeis. Com isso, a referida IN SRF n.º 54/1988 perdeu o seu efeito no que diz respeito ao diferimento da tributação do lucro líquido das empresas em fase pré-operacional.

Portanto, no ano dos presentes fatos (2008), o contribuinte estava obrigado a oferecer à tributação o seu lucro líquido. Conforme a referida Instrução Normativa, o contribuinte poderia levar para o ativo diferido apenas o saldo devedor entre receitas e despesas financeiras, em conjunto com as variações monetárias ativas e passivas. Caso esse saldo fosse credor, o contribuinte deveria deduzir as despesas pré-operacionais do período para assim encontrar o seu eventual lucro líquido, passível de tributação.

Na espécie, o contribuinte não realizou tal apuração, simplesmente deixou de demonstrar o seu lucro líquido na correspondente DIPJ e nada mais trouxe aos presentes autos nesse sentido, de forma que não é possível afirmar que as suas receitas financeiras são inferiores às suas despesas financeiras, se é que existem. Com isso, não é possível diferir as referidas receitas financeiras, ao contrário do afirmado pelo recorrente.

Esse entendimento está de acordo com as decisões da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por exemplo, o Acórdão n.º 9101-004.482, de 05/11/2019, conforme o seguinte excerto do correspondente dispositivo:

Assim, ao se afirmar, nos termos deste voto, a validade da premissa adotada no acórdão recorrido, e também na decisão de 1ª instância, acerca da possibilidade de diferimento das receitas financeiras, se inferiores às despesas financeiras, com agregação do diferencial às demais despesas ativas, durante o período pré-operacional, para se adentrar à natureza destas receitas e despesas financeiras, e sua vinculação ao empreendimento em andamento, necessário seria o prequestionamento do tema, minimamente, mediante embargos ao acórdão recorrido, que deixou de se manifestar sobre este requisito, mormente por se tratar de matéria dependente da análise de provas.

No presente caso, então, não é possível reconhecer o direito de crédito pleiteado, em cumprimento da Súmula CARF n.º 80, *verbis*:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.510 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.908753/2011-24